



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000191314**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027627-19.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GLEISON DE ALVARENGA PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 9 de março de 2026.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1027627-19.2024.8.26.0196  
Apelante: Gleison de Alvarenga Passos  
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro  
Foro e vara de origem: Foro de Franca/4ª Vara Cível

**Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO FALSO BOLETO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por consumidor contra financeira e banco arrecadador de boleto, sob alegação de fraude no pagamento de boleto bancário, e que, em autos conexos, julgou procedente ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há cinco questões em discussão: saber (i) se o indeferimento de dilação probatória para asseverar prova documental cerceou direito de defesa; (ii) se houve falha dos serviços bancários; (iii) se a negociação entre o autor e terceiro fraudador evidenciou nexo causal entre os serviços dos réus e o pagamento de boleto falso; (iv) se é nula a sentença que não se pronuncia sobre todas as teses defensivas (v) e se, nestas circunstâncias, foi regular a constituição em mora que autorizou busca e apreensão do veículo que se pretendia quitar com o boleto falso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O indeferimento da dilação probatória não cerceia defesa quando os fatos controvertidos estão suficientemente comprovados por documentos, sendo a prova testemunhal pretendida meramente confirmatória de elementos já constantes dos autos.

4. O juiz, como destinatário da prova, avalia a necessidade e a utilidade das diligências requeridas, podendo indeferir aquelas inúteis ou protelatórias..

5. A fraude decorre de conduta de terceiro estelionatário, sem demonstração de violação de dados bancários ou falha nos sistemas de segurança das instituições financeiras, afastando-se o fortuito interno.

6. A divergência entre o beneficiário constante no boleto e aquele indicado no comprovante de pagamento evidencia a falta de diligência mínima do consumidor no ato do pagamento, caracterizando culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

7. A simples valoração das provas em sentido diverso do pretendido pelo autor não configura decisão-surpresa nem violação aos princípios da inércia da jurisdição e da adstrição.

8. A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica ou probatória, pressupostos afastados pela análise conjunta da fundamentação da sentença.

9. Na ação de busca e apreensão, a mora restou regularmente

comprovada mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço contratual, sendo dispensável a prova do recebimento, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 1132.

**10.** A ausência de purgação da mora, mesmo após nova oportunidade concedida em juízo, autoriza a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio da credora.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**11.** Desprovido o recurso do autor.

*Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC/2015, arts. 369, 370, 371, 373, I, 443, 489, § 3º, 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 1.010, § 3º; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º.*

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. GLEISON DE ALVARENGA PASSOS ajuizou esta ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO DO BRASIL S/A. Alega, em síntese, que possui um veículo financiado junto à corré Aymoré e em, 29.8.2024, decidiu saldar o débito. Diz ter sido instruído a contatar a instituição financeira por intermédio da central de atendimento, na qual foi atendido por funcionário que emitiu o boleto e o encaminhou por mensagem via aplicativo Whatsapp. De posse do título emitido em favor da corré, dirigiu-se à agência bancária do corréu Banco do Brasil e pagou integralmente o valor. Salienta que, entretanto, foi surpreendido com nova cobrança da corré. Ressalta que foi vítima de fraude e afirma ter sofrido danos morais. Solicita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Pede a condenação dos réus ao ressarcimento do valor pago e eventuais descontos posteriores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e as demais cominações legais (fls. 01/20). Instruem a inicial os documentos de fls. 21/42. A tutela de urgência foi deferida p O corréu Banco do Brasil S/A suscita, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em suma, ser mero mandatário que viabiliza pagamentos e cobranças. Defende a regularidade de sua conduta e afirma que não houve falha na prestação de seus serviços. Pede a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 125/142). A corré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento também suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argui inexistir falha na prestação do serviço. Diz que as transações impugnadas foram realizadas mediante aplicativo de aparelho celular, com uso de login e senha pessoal. Afirma que, por isso, há culpa exclusiva do autor. Defende a legalidade das cobranças e sustenta a regularidade de sua conduta. Refuta os danos morais alegados e pede a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 174/191). Acompanham a contestação os documentos de fls. 192/280. Réplica (fls. 299/314). A Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou, ainda, ação de busca e apreensão contra o autor (processo de autos nº 1007029-10.2025.8.26.0196), referente ao veículo objeto desta lide. Alega, em síntese, que celebrou com ele contrato de financiamento com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Ford Fiesta, placas de identificação EKP8A96, a ser pago em trinta e seis parcelas. Diz que Gleison adimpliu parcialmente as parcelas e, por isso, está em mora, em débito de R\$ 11.713,34. Pede a concessão de medida liminar para busca e apreensão do veículo e a consequente consolidação da posse e propriedade do bem (fls. 01/04 daqueles autos). Deferida a liminar para busca e apreensão do

bem e bloqueio de circulação (fls. 57/59), o autor compareceu espontaneamente naqueles autos (fls. 109/111) e pleiteou a suspensão da medida, em razão da decisão proferida nestes autos, o que foi concedido (fls. 117 e 120). Reconhecida a conexão, determinou-se o apensamento daqueles autos para decisão conjunta nestes (fls. 370/371). Diante do procedimento especial da ação, autos em apenso, foi dada oportunidade de o autor saldar as parcelas vencidas do contrato de financiamento (fls. 417), o que não ocorreu (fls. 455/457). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a realização da audiência de instrução e prova pericial requeridas pelo autor (fls. 407/409). Os arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil possibilitam ao juiz, destinatário das provas, avaliar se o acervo probatório é o necessário para formar seu convencimento. No caso em análise, a prova existente é farta e suficiente para o julgamento. Consigno, de início, que as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas nas defesas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, os pedidos iniciais da ação declaratória são improcedentes e os da busca e apreensão, procedentes. O autor busca a repetição do indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que foi vítima de fraude, pela qual os réus têm responsabilidade. Eles, em contrapartida, defendem a regularidade de sua conduta. Dizem que o autor foi vítima de golpe praticado por terceiro e não observou seu dever de cuidado ao realizar o pagamento do título. O Código de Defesa do Consumidor, adotante da teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, inciso II), ocorrentes na espécie. Assim, embora desnecessária a evidência da culpa para a caracterização da responsabilidade civil no caso sob análise, faz-se necessária a identificação do nexo causal entre a conduta dos fornecedores e o resultado lesivo experimentado pelo consumidor. Diante da narrativa da inicial e dos documentos apresentados pelo autor (fls. 32/36), é possível verificar sua falta de cuidado ao efetuar o pagamento do boleto, sem verificar sua regularidade. Isso porque a informação de beneficiário constante no comprovante de fls. 40 é divergente daquela apontada no boleto, o que seria suficiente para impedir o pagamento do título, sob suspeita de fraude. Apesar de o autor tentar imputar tal responsabilidade ao funcionário do Banco do Brasil, o fato é que não há nos autos qualquer indício de que o pagamento ocorreu em caixa pessoal, pois não consta qualquer autenticação no boleto de fls. 39. Além disso, o referido comprovante também é emitido em transações realizadas no autoatendimento. Saliento que, conquanto Gleison tenha efetuado ligações telefônicas ao número do Banco Santander (fls. 30), não consta qualquer prova de que foi o preposto da instituição financeira quem indicou o atendimento via Whatsapp (fls. 32), mesmo porque ele próprio informou todos os dados pessoais e do contrato ao terceiro (fls. 34/35), o que também causaria estranheza. Imperioso reconhecer que um terceiro estelionatário utilizou o nome da corré Aymoré de forma indevida, gerou boleto bancário para pagamento, cujo numerário foi depositado em conta bancária vinculada a terceiro. Nota-se que os danos experimentados pelo autor não possuem relação de causalidade com a segurança do serviço prestado pelos réus. Cobia-lhe maior diligência no momento do pagamento, seja na conferência dos dados de um boleto e seu respectivo beneficiário, como ao efetuar transação com terceiro estranho. Consigno, por oportuno, que não é caso de fortuito interno decorrente de fraude praticada em razão dos serviços prestados pelos réus, já que o golpe foi aplicado por terceiro e não ocorreu violação de dados bancários sigilosos das instituições financeiras. Para reconhecimento da responsabilidade dos réus era necessária a demonstração de que os dados foram obtidos diretamente de seus arquivos, de forma fraudulenta, o que não ocorreu. Demonstradas as culpa de terceiro e concorrente do consumidor, tem-se por ausente o nexo de causalidade. De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais. Nesse sentido: “Responsabilidade civil Indenização de danos materiais e reparação de danos morais Fraude perpetrada por terceiro, conhecida como "golpe do boleto" Boleto falso recebido por e-mail assinado por pessoa que se passou pela credora Pagamento Não

demonstração de que a fraude decorreu de fato atribuível à instituição financeira Nexo de causalidade não verificado Culpa exclusiva de terceiro ou culpa concorrente da devedora CDC, art. 14, § 3º, inciso II Improcedência Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1064690-25.2017.8.26.0002; Relator: Gil Coelho; Data do Julgamento: 27.9.2019; Data de Registro: 27.9.2019). “Apelação Cível. Ação de declaração de satisfação de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de que fora vítima de golpe possibilitada por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso que foi encaminhado à autora por e-mail após contato de suposta funcionária da ré via aplicativo de mensagens (WhatsApp). Boleto que constava nome da Aymoré como beneficiária, quando do pagamento, o beneficiário foi alterado constando como favorecido Pague Seguro Internet S.A. Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida. Correção de ofício do erro material da r. sentença sobre as verbas de sucumbência. Honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor da causa, já que inexistente condenação. Agora elevados para 11%, com fundamento no §11 do artigo 85 do CPC. Recurso não provido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1002169-84.2020.8.26.0666; Relator: Hélio Nogueira; Data do Julgamento: 18.3.2021; Data de Registro: 18.3.2021). Saliento, por oportuno, que, em que pese a presunção da vulnerabilidade do consumidor, qualquer pessoa deve agir com um mínimo de diligência ao realizar pagamentos por produtos ou serviços, conduta que não foi observada pelo autor. Não comprovada qualquer irregularidade na conduta dos réus, não há como declarar inexistente o débito, tampouco reconhecer a existência de dano moral decorrente de regular cobrança. Com referência à ação de busca e apreensão, a Aymoré busca sua consolidação na propriedade e na posse do veículo descrito na inicial. Apresentou prova do contrato escrito celebrado entre as partes e da notificação pela inadimplência (fls. 31/42 e 44/46). Friso que não há qualquer irregularidade na notificação extrajudicial enviada, pois o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais nº 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, fixou o entendimento de que: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (Tema 1132). Remetida a correspondência ao endereço indicado pelo autor no momento da celebração do contrato, considera-se válida, independentemente de seu recebimento. Ademais, em razão do ajuizamento desta ação, foi dada nova oportunidade de o autor purgar a mora nas mesmas condições da via extrajudicial, ou seja, saldar as parcelas vencidas do contrato de financiamento (fls. 417), mas ele não o fez (fls. 455/457). Caracterizado o inadimplemento e consequente esbulho, de rigor o cumprimento da liminar e posterior consolidação da propriedade do bem no patrimônio da credora. Posto isso, de um lado, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados GLEISON DE ALVARENGA PASSOS, nesta ação declaratória ajuizada contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 48/51). Em razão da sucumbência, o autor pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios dos patronos dos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observado o benefício de justiça gratuita a ele concedido (fls. 48). De outro lado, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na ação de busca e apreensão (processo de autos nº 1007029-10.2025.8.26.0196) por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra GLEISON DE ALVARENGA PASSOS. Em consequência, determino o cumprimento da ordem de busca e apreensão, com posterior consolidação da posse do veículo descrito na inicial em favor da autora. Em razão da sucumbência, o réu pagará as custas e

despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observado o benefício de justiça gratuita a ele concedido (fls. 48). Anote-se que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Certifiquem, se necessário, a respeito do valor do preparo e da quantia efetivamente recolhida (NSCGJ., art. 102, VI), observado o valor da causa como base de cálculo. Procedam à vinculação do uso do documento ao número do processo (NSCGJ. art.1093, parágrafo 6º), reservada à instância superior a apreciação de eventuais irregularidades. Após, independente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Certifique-se sobre o teor desta sentença no processo em apenso. P. I. Franca, 15 de outubro de 2025."

Cabe, porém, enfrentar as preliminares arguidas em apelação.

Não se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa porque a dilação probatória pretendida pelo autor recaía sobre fatos já suficientemente provados documentalmente, como ele mesmo reconheceu na petição de fls. 407/409: *"o objetivo da prova testemunhal é ratificar os fatos já amplamente documentados nos autos"*.

Logo, não era caso mesmo caso de se deferir o pleito, como dispõe o CPC:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[...]

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte;"

Também não se convence de ofensa ao princípio do dispositivo ou da demanda, pois a conclusão do juízo sentenciante (de que inexistia prova do pagamento do boleto no guichê de atendimento do Banco do Brasil) resultou da apreciação dos documentos que o próprio autor juntou aos autos, ou seja, do exame das provas com as quais o autor pretendida provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, arts. 369 e 373, I).

Assim, a valoração da prova em sentido diverso do pretendido pelo autor não implica decisão-surpresa, tampouco violação aos princípios da inércia de jurisdição e da adstrição.

Por fim, também não se observa deficiência de fundamentação na sentença, vez que a redistribuição do ônus da prova não é uma obrigatoriedade, mas uma técnica de instrução aplicável aos casos em que: ou se constata que uma das partes possui excessiva dificuldade (ou impossibilidade) de produzir prova dos fatos alegados, ou se constata maior facilidade pela contraparte. Então seja pelo art. 373 do CPC, seja pelo art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probatório fica a critério do julgador e a depender da verossimilhança dos fatos alegados pela parte ou de sua dificuldade em prová-los.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, ainda que a sentença não mencione expressamente o pedido de inversão, claramente afastou seus pressupostos ao não se convencer da verossimilhança (dos alegados defeitos dos serviços), nem da hipossuficiência (do autor provar tais defeitos), o que se verificaria pela simples interpretação conjugada dos elementos da decisão (art. 489, §3º, do CPC).

Pelas mesmas razões, também não se haveria de tomar tais fatos como incontroversos, pois não havendo verossimilhança, nem hipossuficiência, também não houve prova do fato constitutivo do direito do autor e tampouco confissão por parte dos requeridos, descabendo presumir verdadeiro um fato que está em contradição com as provas dos autos ou se pronunciar sobre argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**